

Lei nº 547 de 3 de Maio de 1968

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Moji Guaçu.

Antonio Giovanni Bony, Prefeito Municipal de Moji Guaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal decrete e se promulgue a seguinte Lei:

Título I

Disposições Gerais

Artigo 1º:- Esta Lei institui o Regime jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Moji Guaçu.

Parágrafo Único:- É de natureza estatutária o Regime jurídico do Funcionário em face da Administração Municipal.

Artigo 2º:- Para efeito deste Estatuto, funcionário municipal é a pessoa legalmente investida em cargo público criado por Lei e pago pelos cofres públicos municipais.

Parágrafo Único:- Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em Lei e Decreto.

Artigo 3º:- Cargo Público Municipal é o criado por Lei, em número determinado, com denominação própria cujo exercício é pago pelos cofres públicos municipais.

Parágrafo Único:- Os cargos de que trata o presente Estatuto são os de provimento efetivo, de provimento em comissão e excepcionalmente, pelo prazo de 1 (um) ano, poderão ser providos interinamente, devendo o candidato possuir aptidão para o seu exercício.

Artigo 4º:- Os vencimentos dos cargos públicos municipais obedecerão a padrões básicos fixados em Lei.

Artigo 5º:- Classe é o agrupamento de um ou mais cargos de denominação, deveres, atribuições e responsabilidades idênticas e de igual padrão de vencimentos.

Parágrafo Único:- As classes serão fixadas em Lei, sendo isoladas ou dispostas em série.

Artigo 6º:- Carreira é o agrupamento de classes da mesma categoria, com idêntica denominação, escalonada segundo o grau de complexidade das atribuições e responsabilidades e o padrão básico dos vencimentos.

Artigo 7º:- Os deveres, atribuições e responsabilidades de cada classe são definidos em Decreto Executivo.

Artigo 8º:- É vedado o exercício gratuito de cargos

Antonio Giovanni Langi

de que trata este Estatuto.

Título II

Do Proimento e da Vacância

Capítulo I

Do Proimento

Artigo 9º: - Os cargos públicos municipais são providos por:

- I - nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Reintegração;
- V - Readmissão;
- VI - Aposentamento;
- VII - Reversão;
- VIII - Inspeciência

Artigo 10: - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais, através de decreto e respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único: - O Decreto de Proimento conterá, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de responsabilidade de quem der posse:

- a) o cargo vago, com todos os atributos de identificação e motivo de vacância e o nome do ex-ocupante;
- b) o fundamento legal e o padrão de vencimento correspondente ao cargo a que se dará o proimento.

Capítulo II

Da Nomeação

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 11: - As nomeações serão feitas:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de proimento efetivo e o candidato for ocupante de cargo público municipal, com estágio probatório completo;

II - para estágio probatório, quando se tratar de cargo de proimento efetivo, inicial de carreira ou isolado, ainda que preenchido por concurso;

III - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

IV - em substituição, para cargo isolado de funcionário municipal afastado legal e temporariamente;

V - Interinamente, para cargo vago, isolado ou de classe inicial de carreira, quando houver candidato que satisfaça as condições de nomeação efetiva ou de estágio probatório.

Parágrafo Único: - A nomeação interina não poderá exceder o período de 1 (um) ano.

Seção II

Do Estágio Probatório

Artigo 12:- Estágio Probatório é o período de 70 (setenta e cinco) dias de efetivo exercício do funcionário municipal nomeado para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de carreira.

Parágrafo Único:- No período de estágio probatório serão apurados os requisitos seguintes:

- a) Honradez moral;
- b) Eficiência;
- c) Disciplina;
- d) Assiduidade.

Artigo 13- O chefe de Unidade de Serviço onde funcionar-se realiza o estágio probatório, e (dois) meses antes do término deste, tendo em conta os requisitos especificados no parágrafo único do artigo anterior, informará sobre o mesmo ao órgão de administração do pessoal.

Parágrafo 1º:- O órgão de administração do pessoal emitirá, em seguida, parecer escrito, definindo-se a favor ou contra a confirmação do estagiário.

Parágrafo 2º:- Se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao parecer ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa.

Parágrafo 3º:- Ao considerar o parecer e a defesa, o órgão competente, se julgar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto.

Parágrafo 4º:- Se a decisão do órgão competente for pela permanência do estagiário, o ato de nomeação estará automaticamente retificado.

Parágrafo 5º:- O processo de apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 12 deste Estatuto deverá concluir-se a tempo de poder ser feita a exoneração do funcionário, antes de findar o período de estágio.

Artigo 14- O funcionário que for nomeado para outro cargo público municipal, após ter adquirido estabilidade, ficará isento de novo estágio probatório.

Seção III

Das Substituições

Artigo 15:- A substituição se dará automaticamente em dependência de ato da Administração Municipal.

Parágrafo 1º:- No caso de substituição automática, prevista em lei, a partir do trigésimo dia da mesma, o substituto receberá o vencimento ou remuneração correspondente ao substituído.

Parágrafo 2º:- A substituição remunerada só se dará por ato da autoridade competente para nomear ou designar.

Parágrafo 3º:- Se for funcionário municipal, o substituto perderá, durante o período da substituição remun-

União Piavares
Piauí

rada, e vencimento do cargo de que é titular, salvo caso de função qualificada ou vaga.

Parágrafo 4º: - Os terceiros e caixas, dependendo de aprovação do Prefeito, serão substituídos por funcionários de confiança dos mesmos, observado o disposto no parágrafo 4º do artigo 28 deste Estatuto.

Parágrafo 5º: - nos casos de que trata o parágrafo anterior, feita a indicação por escrito, o Prefeito promoverá o direito de nomeação, ficando assegurado ao substituto, vencimento ou remuneração do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas funções.

Artigo 16: - Os efeitos da substituição cessam automaticamente com a reassunção do titular ou a vacância do cargo.

Seção IV Do Concurso

Artigo 17: - A nomeação para cargo de classe inicial ou para a primeira investidura em cargo de carreira ou isolado, será efetuada mediante aprovação prévia em concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas ou pratico-orais.

Parágrafo 1º: - no concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

Parágrafo 2º: - Na efetivação de transferência, permuta e readaptação, exigir-se-á prova interna de habilitação.

Parágrafo 3º: - Prescinde de concurso a nomeação para cargo em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Artigo 18º: - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Parágrafo 1º: - Em caso de empate na classificação, terá primazia para nomeação o candidato pertencente ao serviço público municipal e existente, mais de um vertente, e mais antigo.

Parágrafo 2º: - Se houver empate entre candidatos que não pertencem ao Serviço Público Municipal, a decisão será em favor do mais idoso.

Artigo 19: - Na realização dos concursos, sem prejuízo de outros requisitos, observar-se-á a seguinte orientação básica:

I- Os concursos serão realizados quando a administração municipal julgar oportuno e seu resultado terá a validade de 1 (um) ano, a contar da data de homologação, prorrogáveis por igual prazo, a critério da Administração;

II- só se publicará edital concurso para provimento de cargo suprido a essa exigência, quando se extinguir o

período de validade de concurso anterior, em que exista candidato aprovado e não convocado para investidura;

III - os editais deverão conter as exigências que permitam ao candidato comprovar os requisitos e qualificações que acompanham a especificação do cargo;

IV - com exclusão dos funcionários efetivos da Prefeitura, inclusive autarquias, o limite de idade para inscrição em concurso a cargo ou função municipal é de 30 (trinta) anos.

Seção I

Da Posse

Artigo 20: - Posse é a investidura em cargo público municipal ou gratificada, digo, ou em função gratificada.

Parágrafo 1º: - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso ou reintegração.

Parágrafo 2º: - Só poderá ser empossado em cargo público municipal quem atender aos seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro;
- b) ter completado 18 anos de idade;
- c) estar no gozo dos direitos políticos;
- d) não estar em falta com a obrigação eleitoral;
- e) haver cumprido as obrigações e os encargos para com o serviço militar;

f) gozar de boa saúde, comprovada em exame médico oficial;

g) ter-se habilitado previamente em concurso público, nos termos dos dispositivos deste Estatuto, ressalvadas as cases excludoras desta exigência;

h) satisfazer aos requisitos prescritos para o desempenho de determinados cargos;

i) apresentar declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio;

j) ter boa conduta.

Parágrafo 3º: - Não serão exigidas as provas referentes aos requisitos das letras A, B e C do parágrafo anterior, quando do provimento por reintegração, apuradamente ou revogado.

Artigo 21 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Se ocorrer a hipótese de que sobrevenha em posse sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada até que, respeitados os prazos do artigo 26 deste Estatuto, se comprove inexistir aquela.

Artigo 22 - Para a investidura dos cargos de provimento em comissão a posse será dada pelo Prefeito.

Parágrafo 1º:- O Prefeito dará posse, também, aos servidores municipais a serem investidos em funções de confiança ou assessoramento.

Parágrafo 2º:- Para os cargos de provimento efetivo a posse será dada pelo Diretor do Departamento Administrativo, digo, de Administração.

Artigo 23 - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo Único - Constará ainda, obrigatoriamente, do termo de posse a declaração de bens e valores apresentados pelo funcionário.

Artigo 24 - Em casos especiais, a critério do Prefeito, poderá haver a posse mediante instrumento de procuração pública.

Artigo 25 - Cumpre ao Prefeito, ao querir dar posse, sob pena de responsabilidade, fazer verificar se foram atendidas as condições legais para a investidura.

Artigo 26 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação do Decreto de Nomeação através da imprensa local ou, por edital afixado na portaria do edifício sede da Prefeitura.

Parágrafo 1º:- O prazo a que se refere o presente artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requiera, antes do término dos primeiros 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º:- Se a posse não se der no prazo estabelecido no presente artigo, a nomeação será declarada sem efeito, por decreto do Prefeito.

Seção VI

Da Fiança

Artigo 27 - Fiança é a garantia dada pelo funcionário municipal que tenha dinheiros públicos sob sua guarda ou responsabilidade, de acordo com prescrição legal ou regimental.

Artigo 28 - Não poderá entrar em exercício, sem prévia prestação de fiança, aquele funcionário municipal que for nomeado para outro cargo cujo provimento dependa do cumprimento dessa exigência.

Parágrafo 1º:- A fiança poderá ser prestada:

- a) em dinheiro;
- b) em apólices de seguro funcional, emitidas por institutos ou empresas legalmente autorizadas;
- c) em títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal.

Parágrafo 2º:- Não se permitirá o levantamento da

fiança antes de tomar as contas do funcionário.

Parágrafo 3º:- O responsável por alcance ou deviação não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo apurado.

Parágrafo 4º:- A fiança dos funcionários a que se refere o artigo anterior responderá pela gestão dos substitutos, na forma do parágrafo 4º do artigo 15 deste Estatuto.

Seção VII

Do Exercício

Artigo 29- Ao chefe do Órgão Administrativo para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Artigo 30- No assentamento individual do funcionário serão registrados o início, a interrupção e o reinício do exercício.

Parágrafo 1º:- Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão de pessoal os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Parágrafo 2º:- O chefe do órgão administrativo em que o funcionário tenha exercício, comunicará ao órgão da administração do pessoal o início do exercício e as alterações que neste venham a ocorrer.

Artigo 31- O exercício do cargo terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I- da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II- da data de posse, nos demais casos

Parágrafo 1º:- O exercício não se interrompe com a promoção e passa a ser contado, na nova classe, a partir da publicação do decreto que promover o funcionário.

Parágrafo 2º:- O funcionário removido ou promovido, quando licenciado ou afastado nos termos dos itens I, II e III do artigo 104, deste Estatuto, deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

Parágrafo 3º:- A requerimento do interessado, o prazo dos itens I e II do presente artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Artigo 32- O funcionário municipal só poderá ter exercício no órgão administrativo em que estiver lotado.

Parágrafo 1º:- A transferência do funcionário de seu órgão administrativo para ter exercício em outro, só se verificará nos casos previstos em lei, mediante prévia autorização do Prefeito, para fins determinados e prazo definido.

66

Parágrafo 2º: - A inobservância do disposto neste artigo implicará em sanções para o funcionário e a devida responsabilização.

Artigo 33- O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Artigo 34- Não poderá o funcionário ausentar-se do município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Artigo 35- O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, em prazo superior a 3 (três) meses, com ônus para os cofres deste, deverá prestar serviços por mais 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - O município será indenizado da quantia total dispendida na missão, inclusive os vencimentos e vantagens concedidas, se for satisfeito o prazo de serviço estabelecido pelo presente artigo.

Artigo 36 - Quando colocado à disposição de qualquer órgão do Governo Federal, Estadual, Autarquia, de Entidade de Economia mista ou de outro município, o funcionário não terá direito aos vencimentos e vantagens do cargo.

Parágrafo 1º: - Não poderá o funcionário permanecer à disposição de outro órgão por mais de 4 (quatro) anos nem ser novamente requisitado, a não ser depois de decorridos 4 (quatro) anos de exercício no município, contados da data da retomada de seu cargo.

Parágrafo 2º: - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício do cargo em comissão nos Governos da União, Estado e Municípios, hipóteses em que poderá permanecer afastado da administração municipal, enquanto perdurar o comissionamento.

Parágrafo 3º: - O tempo prestado pelo funcionário na forma do presente artigo, será contado integralmente para todos os efeitos.

Artigo 37- O número de dias gastos pelo funcionário em viagem, para entrar em exercício, será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Artigo 38- Será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário que for preso preventivamente, ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou, ainda, condenado por crime infamável.

Capítulo III

Da Promoção

Artigo 39- Promoção é o ato que dá ao funcionário

efetivo, pelo princípio de merecimento ou de antiguidade, ao cargo da classe superior, dentro da mesma carreira.

Parágrafo 1º - As promoções obedecerão, em conjunto, as seguintes condições:

- a) Mérito
- b) Tempo de Serviço;
- c) Tempo de Cargo;
- d) Encargos de família e
- e) Idade.

Artigo 40 - Para afixação do merecimento, com vista à promoção, deverá o funcionário satisfazer os seguintes requisitos:

I - possuir as qualificações e aptidões indispensáveis ao desempenho das atribuições da classe superior, o que será averiguado nos termos e condições regulamentares;

II - demonstrar eficiência, assiduidade, espírito de colaboração, ética profissional e comprometimento dos deveres.

Artigo 41 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Artigo 42 - Para efeito da afixação de antiguidade de classe serão considerados de efetivo exercício:

I - os afastamentos previstos no artigo 87 deste Estatuto

II - o período de trânsito e

III - o tempo de exercício efetivo na classe anterior, quando ocorrer fusão de classes.

Artigo 43 - Não terá direito a promoção o funcionário que não estiver em exercício no cargo, excetuando-se, apenas, a hipótese prevista no artigo 50, deste Estatuto.

Artigo 44 - O funcionário só poderá concorrer à promoção após interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na sua classe.

Artigo 45 - O órgão competente preparará tantas listas de promoção quantas forem as classes existentes, e em cada uma, deverá constar tantos nomes de funcionários classificados quantas forem as vagas a preencher, mais dois.

Artigo 46 - Desde que se julgar peticido nas promoções, o funcionário poderá recorrer ao Prefeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do Decreto que as efetivaram.

Parágrafo Único - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia, após os 30 (trinta) dias de encaminhamento ao Prefeito, do relatório do órgão competente para julgar as promoções.

nomio Giorgio Lima

Artigo 47- Se a promoção for declarada sem efeito, não o decreto será expedido, simultaneamente, em favor de quem a ela tenha efetivo direito.

Parágrafo único, digo 1º :- O funcionário promovido indenizadamente, salvo na hipótese de sua comprovada má fé ou dolo, não será obrigado a restituir o que tiver recebido em excesso.

Parágrafo 2º :- O funcionário a quem deveria ser atribuída a promoção, receberá indenização equivalente à diferença do vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Artigo 48 :- O funcionário suspenso preventivamente deverá ter seu nome incluído na lista de promoção, mas só terá assegurada a mesma se do inquérito administrativo a que responder não resultar punição.

Parágrafo único - Semada sem efeito a promoção, o funcionário gozará dos efeitos da promoção, a partir da publicação desta, inclusive quanto aos vencimentos da nova classe.

Artigo 49 - Ocorrendo empate na classificação, terá preferência sucessivamente:

I - em promoção por merecimento, o funcionário que:

a) tiver sido aprovado, com melhor grau, em concursos de habilitação instituído oficialmente por qualquer entidade de serviço público;

b) tiver alcançado maior número de pontos na apuração a que se refere o item I do artigo 40 deste Estatuto;

c) tiver obtido maior número de pontos na apuração a que se refere o item II, do artigo 40 deste Estatuto;

d) contar maior tempo de serviço público municipal.

II - em promoção por antiguidade, o funcionário que:

a) contar com maior tempo de serviço público municipal;

b) for casado

c) possuir maior número de filhos menores;

d) for mais idoso

Artigo 50 - A promoção de funcionário em exercício de mandato legislativo só se dará por antiguidade.

Capítulo IV

Do Acesso

Artigo 51 - Acesso é o ato da passagem do funcionário,

pelo princípio do mérito, a vaga existente em classe acima, de nível mais elevado, isolada ou pertencente à série de classes.

Artigo 52 - Os cargos de provimento através de concurso público ou de acesso serão preenchidos preferencialmente por essa última modalidade.

Artigo 53 - O acesso será possível após habilitação em concurso interno, ao qual apenas poderão concorrer os ocupantes da classe que possibilita acesso ao cargo em tela.

Artigo 54 - Independente da posse e provimento de cargo por promoção ou acesso.

Artigo 55 - É de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer a nomeação por acesso, reduzindo para 2 (dois) anos, quando não haja funcionários que possuam aquele tempo.

Artigo 56 - Não havendo candidatos suficientes e em condições de, por acesso, preencherem vagas existentes, poderão estas serem postas em concurso público.

Capítulo V

Da reintegração

Artigo 57 - A reintegração, ato que decorre de decisão administrativa ou judicial, é o ingresso, no serviço público da Prefeitura, de funcionários demitidos, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo 1º - A decisão administrativa determinante da reintegração só poderá ser proferida em pedido de reconsideração ou recurso do próprio interessado.

Parágrafo 2º - O readmitido tem assegurada a contagem de tempo de serviços anteriores, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço.

Artigo 58 - A reintegração se dará:

- I - no cargo ocupado anteriormente;
- II - Se o cargo a que se refere o item anterior houver sido transformado, o cargo da transformação;
- III - Se o cargo referido no item I, tiver sido extinto, em cargo de vencimento equivalente, repetida a habilitação profissional.

Artigo 59 - Reintegrado judicialmente, o funcionário, quem lhe tiver ocupado o lugar será exonerado de plano ou será reconduzido ao cargo anterior sem direito a indenização.

Artigo 60 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica.

Parágrafo Único - Se for verificada a incapacidade.

- de do funcionário será o mesmo licenciado ou afastado nas condições previstas em lei.

Capítulo VI

Da Readmissão

Artigo 61 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado, reingressa no serviço público da Prefeitura sem ressarcimento de prejuízos.

Parágrafo 1º - O readmitido tem assegurada a contagem de tempo de serviços anteriores, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e qualificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo 2º - A readmissão dependerá de prova de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

Parágrafo 3º - A readmissão deverá ser feita preferencialmente no cargo anterior exercido pelo funcionário, mas poderá, também, ser feita em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalentes, respeitada sempre a habilitação profissional.

Parágrafo 4º - A readmissão em cargo de classe inicial de carreira só se fará em vaga a ser preenchida por merecimento.

Artigo 62 - Não poderá ser readmitido o funcionário que:

- I - contar mais de 50 (cinquenta) anos de idade;
- II - não tenha sido aprovado em concurso público.

Capítulo VII

Do Aproveitamento

Artigo 63 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público municipal de funcionários em disponibilidade.

Parágrafo 1º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou ex-officio, respeitada sempre a habilitação profissional.

Parágrafo 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, segundo inspeção médica.

Artigo 64 - Obrigatoriamente, o aproveitamento se fará em cargo de classe de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Artigo 65 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade, e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Artigo 66 - Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal salvo caso de doença comprovada em inspeção

médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

Capítulo III

Da Reversão

Artigo 67 - Reversão é o ato que determina o reintegro no serviço público do funcionário aposentado, quando insubstistem os motivos da aposentadoria.

Parágrafo Único - Para que a reversão se efetive, é mister que o aposentado:

- I - não haja completado 60 (sessenta) anos de idade;
- II - não tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviços públicos, incluindo o tempo de maturidade;
- III - seja considerado apto em exame médico.

Artigo 68 - A reversão far-se-á, de preferência, ao mesmo cargo anterior.

Parágrafo 1º - Em casos especiais, a critério do Prefeito, e respeitadas a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo de sua classe.

Parágrafo 2º - O aposentado poderá reverter a cargo de classe diversa, desde que para o mesmo tenha sido aprovado em concurso.

Artigo 69 - A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício.

Parágrafo 1º - A reversão a pedido dependerá de vaga e terá em conta a habilitação profissional do requerente.

Parágrafo 2º - A reversão ex-offício não poderá ter lugar em cargo de vencimento inferior ao previsto da inatividade.

Capítulo IV

Da Transferência

Artigo 70 - Transferência é o provimento de funcionário efetivo em cargo vago de carreira ou isolado, de provimento efetivo, do mesmo padrão de vencimento ou de igual remuneração.

Artigo 71 - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço.

II - ex-offício, no interesse da Administração, respeitadas a habilitação profissional.

Parágrafo Único - A transferência a pedido, para cargo de carreira, só poderá dar-se para vaga a ser preenchida por merecimento.

Artigo 72 - Caberá a transferência

- I - de uma para outra carreira;
- II - de uma carreira para classe isolada,

III- de uma classe isolada, cujos cargos sejam providos por concurso, para outra da mesma natureza, ou para carreira;

IV- de uma classe isolada para outra da mesma natureza.

Parágrafo Único - No caso do item II, a transferência dependerá de requerimento escrito do funcionário.

Artigo 73- A transferência fica condicionada à aprovação em prova de habilitação.

Artigo 74- A transferência por permuta será processada mediante requerimento firmado por ambos os interessados, respeitadas e disposto no presente capítulo.

Artigo 75- Nenhum funcionário poderá ser transferido ex-offício para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de seis meses anterior e no de três meses posterior a eleição.

Parágrafo 1º- É vedada a remoção ou transferência ex-offício do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Parágrafo 2º- Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Artigo 76- O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

Capítulo I

Da Remoção

Artigo 77- Remoção é o ato mediante o qual se processa a movimentação do funcionário que passa a ter exercício em outra repartição ou serviço, preenchendo classe de lotação, sem se modificar, entretanto, a sua situação funcional.

Artigo 78- A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou ex-offício, poderá ser feita:

- I- de uma outra repartição ou serviço;
- II- de um para outro órgão da mesma repartição ou serviço.

Parágrafo 1º- A remoção só poderá ser feita respeitadas a lotações de cada repartição ou serviço.

Parágrafo 2º- Por efeito de remoção, o servidor não poderá receber atribuições estranhas à especificação de sua classe.

Artigo 79- Não poderá ser removido, digo, removido o funcionário que, digo, investido de função legislativa, bem como, qualquer servidor, no período previsto no artigo 75, deste Estatuto.

Capítulo II

Da Readaptação

Artigo 80- Readaptação é a atribuição ao funcionário de funções mais compatíveis com sua capacidade física ou intelectual ou vocacional.

Artigo 81- A readaptação se fará, digo, será feita ex-offício, na mesma classe ou em classe diferente.

Parágrafo 1º:- A readaptação se fará pela atribuição de novo cargo ao funcionário, respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer, ou mediante transferência.

Parágrafo 2º:- A readaptação não implicará em decréscimo ou aumento de vencimento ou remuneração.

Capítulo XI

Da Vacância

Artigo 82- Vacância é o estado de um cargo público que não tem titular e que decorre de:

- I- Exoneração;
- II- Demissão;
- III- Promoção;
- IV- Aceso;
- V- Inapetência;
- VI- Posse em outro cargo de acumulação permitida;
- VII- Aposentadoria;
- VIII- Falecimento.

Artigo 83- Exoneração é a extinção das relações jurídicas que une o funcionário ao Serviço Público Municipal.

Artigo 84- Dar-se-á a exoneração:

- I- a pedido;
- II- ex-offício;
 - a) quando se tratar de posimento em comissão ou substituição;
 - b) quando o funcionário não satisfizer as condições do estágio probatório;
 - c) quando o funcionário não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Parágrafo 1º:- No curso de licença para tratamento de saúde, concedida por autoridade competente, o funcionário não poderá ser exonerado.

Parágrafo 2º:- O funcionário submetido a processo administrativo somente poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo a que responder e ficar reconhecido como isento de responsabilidade.

Parágrafo 3º:- O Decreto de exoneração terá efeito a partir de sua publicação.

Artigo 85- A vaga ocorrerá na data:

- I- do falecimento;
- II- imediata àquela em que o funcionário com.

- completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação;

a) da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) do decreto que promover, transferir, aposentary, exonerar, demitir ou conceder acesso;

c) da posse em outro cargo;

d) ao completar 12 (doze) meses ou deixar de se inscrever em concurso, no cargo que ocupa, no caso de funcionários interinos;

e) em virtude de homologação de concurso, quanto aos funcionários interinos nele inscritos.

Título III

Do Diretor e Cartagens

Capítulo I

Do tempo de Serviço

Artigo 86 - Para efeito de promoção, aposentadoria e disponibilidade, a apuração de tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo 1º - O número de dias serão convertidos em anos com base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo 2º - Para a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois). Não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, quando excederem esse número nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Artigo 87 - Será considerado de efetivo exercício e afastamento em virtude de:

I - férias, a qualquer título;

II - casamentos, até 8 (oito) dias, contados da realização da cerimônia civil.

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, avós, netos, irmãos, padasto ou madrasta, até 3 (três) dias, a contar do falecimento;

IV - moléstia comprovada, até o máximo de 3 (três) dias, em um mês, nos termos do artigo 38 deste Estatuto;

V - licença à funcionária gestante;

VI - licença-prêmio.

VII - convocação para o serviço militar, por e outros serviços obrigatórios;

VIII - desempenho de mandato legislativo Federal, Estadual ou Municipal;

IX - missão ou estudo, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;

X - exercício de cargo de provimento em comissão.

em órgãos do governo Federal ou Estadual, de Antárquia ou de outro município;

XI - afastamento por inquérito administrativo, desde que o funcionário tenha sido declarado insoficiente ou se a pena imposta tenha sido de advertência, repreensão ou multa;

XII - prisão, se ocorrer a soltura, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência ou da imputação.

Artigo 88 - Para efeito da aposentadoria e disponibilidade, será computado, integralmente:

I - o tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal, inclusive Antárquico;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo em operações de guerra;

III - o tempo de serviço prestado como contratado ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV - o tempo em que o funcionário estiver em disponibilidade ou aposentado;

V - o período de trabalho prestado à instituição de caráter privado, que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público;

VI - o tempo de desempenho de funções legislativa Federal, Estadual ou Municipal;

VII - o tempo em que o funcionário estiver licenciado para tratamento de qualquer moléstia infecto-contagiosa grave, desde que esse afastamento tenha sido imposto compulsoriamente pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - O tempo de serviço não prestado ao município somente será computado à vista de certidão emanada de órgão competente ou sentença judicial.

Artigo 89 - É vedada a soma de tempos de serviços prestados, simultaneamente, em cargos ou funções da União, Estado, Município ou Antárquia.

Capítulo II

Da Estabilidade

Artigo 90 - Estabilidade é a garantia de indemissibilidade do funcionário efetivo com estágio probatório completo.

Artigo 91 - O funcionário lotado em cargo de provimento efetivo (aqui) adquire a estabilidade no serviço público municipal depois de 2 (dois) anos de exercício, se período por concurso público.

Parágrafo Único - Ninguém poderá ser efetivado ou adquirir estabilidade como funcionário, se não prestar con-

- curso publico.

Artigo 92- Adquirida a estabilidade, o funcionário não poderá perder o cargo por:

- I- demissão decorrente de sentença judicial definitiva;
- II- decisão de inquérito administrativo, em que se lhe tenha sido assegurada plena defesa.

Artigo 93- O funcionário em estágio probatório só poderá ser demitido do cargo em consonância com o artigo 13 deste Estatuto ou mediante processo administrativo concluído antes de findo o período de estágio.

o o o Capítulo III o o o

Das Férias

Artigo 94- O funcionário municipal gozará, obrigatoriamente, de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, após cada 12 (doze) meses de exercício de acordo com a escala elaborada pela chefia do órgão administrativo.

Parágrafo 1º:- É permitido, ao funcionário levar a conta de férias, até 10 (dez) faltas ao trabalho.

Parágrafo 2º:- Durante as férias o funcionário terá direito ao vencimento ou remuneração e todas as vantagens, exceto gratificação por serviço extraordinário.

Parágrafo 3º:- É vedado, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Artigo 95- É proibida a acumulação de férias salvo imperiosa necessidade do serviço, a critério do Prefeito, mas em nenhuma hipótese por mais de dois períodos.

Artigo 96- O funcionário em gozo de férias não é obrigado a interrompê-las por motivo de promoção, transferência ou renovação.

Artigo 97- Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo anterior, houver gozado mais de 6 (seis) meses de qualquer das licenças a que se referem os itens I, II, III e IV do artigo 104, deste Estatuto.

Artigo 98- As férias dos membros do magistério, continuam a ser regidas pelas respectivas leis especiais, aplicando, subsidiariamente, as disposições deste Estatuto.

Artigo 99- É facultado ao funcionário gozar as férias onde lhe convier, devendo, porém, comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

Artigo 100- Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Parágrafo 1º:- O requerente aguardará em

exercício a concessão da licença.

Parágrafo 2º:- Para efeito de licença prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo ou função, qualquer que seja sua forma e provimento, ou como extraordinário, mensalista, estágio probatório.

Parágrafo 3º:- A licença prêmio poderá ser concedida em parcelas não inferior a 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo 4º:- O direito a licença-prêmio não tem prazo para ser usufruído.

Artigo 101- Não será concedida licença prêmio ao funcionário que, em cada quinquênio, tenha:

- I- sofrido pena de suspensão
- II- faltado ao serviço, injustificadamente, por mais 10 (dez) dias, consecutivos ou não;
- III- gozando licença:
 - a) para tratamento de saúde, desde que exceda a 30 (trinta) dias;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família, desde que exceda a 30 (trinta) dias;
 - c) para o trato de interesses particulares;
 - d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário civil ou militar, por mais de 90 (noventa) dias.

Artigo 102- O funcionário poderá receber em dinheiro os vencimentos correspondentes ao período de licença prêmio não gozada, considerando o padrão de vencimentos do cargo de que é ocupante, além dos adicionais de tempo de serviço, inclusive a sexta parte.

Artigo 103- É assegurado ao funcionário inativo, ou à falta deste, aos seus dependentes, o pagamento em dinheiro da importância correspondente ao período de licença prêmio não gozada, nas seguintes bases:

I- integralmente, se o funcionário inativo tiver prestado serviço público municipal por mais 20 (vinte) anos;

II- pela metade, se tiver menos de 20 (vinte) anos de serviço público municipal prestado.

Parágrafo Único- Considerar-se-á o padrão de vencimentos do cargo pelo funcionário para cálculo da importância a ser paga.

Capítulo II

Das Licenças

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 104- Será concedida licença:

- I- Para tratamento de saúde;
- II- por motivo de doença em pessoa da família;
- III- à funcionária gestante;
- IV- para o serviço militar;
- V- para tratar de interesses particulares;
- VI- por afastamento do cônjuge;
- VII- para cumprimento de mandato legislativo;

Parágrafo 1º:- Será concedida licença ao funcionário para tratamento de moléstia dependente de notação compulsória, de caráter profilático, a critério da autoridade médica sanitária.

Parágrafo 2º:- Os funcionários licenciados nas condições do parágrafo anterior terão direito a todas as vantagens de cargo.

Artigo 105- Não se concederá licença para tratar de interesses particulares a funcionários internos ou em comissão.

Artigo 106- A licença depende de inspeção médica; será concedida pelo prazo indicado no laudo.

Parágrafo único:- Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico optar pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 107- Finda a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, caso não tenha obtido, em tempo, sua prorrogação.

Artigo 108- A licença poderá ser prorrogada "ex-offício" ou a pedido.

Parágrafo 1º:- O pedido de prorrogação de licença deverá ser apresentado até 3 (três) dias antes da expiração do seu prazo.

Parágrafo 2º:- Indefinido o pedido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Parágrafo 3º:- Será considerada prorrogação, a licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior.

Artigo 109- O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do item IV e VII do artigo 104, do item II do artigo 117 e do artigo 127 deste Estatuto.

Parágrafo 1º:- Expirado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de licença, o funcionário terá que se submeter a nova inspeção médica e, se for considerado inválido para o serviço público, aposentado.

Parágrafo 2º:- No caso a que se refere o parágrafo

anterior, o tempo necessário à inspeção médica será considerado prorrogado.

Artigo 110- A competência para a concessão de licença é do Prefeito.

Artigo 111- O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o endereço onde poderá ser encontrado.

Seção II

Da licença para tratamento de Saúde

Artigo 112- Quer seja a pedido ou "ex-officio", a licença para tratamento de saúde dependerá de prévia inspeção médica.

Artigo 113- Adoecendo fora da sede do município e não podendo se locomover, o funcionário submeter-se-á à inspeção no centro oficial de saúde da localidade em que se encontrar.

Parágrafo 1º- O laudo ou atestado emitido pelo Centro de Saúde indicará a natureza da moléstia, a data inicial do impedimento do funcionário e o prazo da licença que não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º- Não existindo serviço médico oficial na localidade, será admitido atestado passado por médico particular, com as mesmas indicações do parágrafo anterior.

Artigo 114- O funcionário que se recusa a submeter-se a inspeção médica será punido com pena de suspensão, que vigorará até se verificar a inspeção.

Artigo 115- No curso de licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou "ex-officio", sendo obrigado a reassumir imediatamente o exercício, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Artigo 116- A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

Artigo 117- Será com vencimento ou remuneração integral a licença concedida aos funcionários:

I- para tratamento de saúde;
II- atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, perfígios plácicos, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave;

III- acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo único:- A licença a que se referem os itens II e III será concedida, se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Artigo 118- O funcionário licenciado para

tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença, com perda total dos vencimentos ou remunerações.

Seção III

Da licença por motivo de doença em Pessoa da Família

Artigo 119- O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente ou descendente até o segundo grau, cônjuge e irmão, provando, porém ser indispensável sua assistência pessoal e permanente, e que esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício do cargo.

Parágrafo 1º:- Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada por médico designado pelo Prefeito.

Parágrafo 2º:- A licença de que trata o presente artigo será concedida:

- a) com vencimentos ou remuneração integral até 4 (quatro) meses;
- b) com 2/3 (dois terços) dos vencimentos ou remuneração do quarto ao sexto mês;
- c) com 1/3 (um terço) dos vencimentos ou remuneração do sexto ao décimo segundo mês;
- d) sem remuneração após 12 (doze) meses.

Parágrafo 3º:- Se a pessoa houver adoecido fora dos limites do Município, poderá a inspeção ser realizada pelo Centro de Saúde da localidade, ficando o funcionário obrigado a comunicar o ocorrido ao seu chef. imediato no dia em que começar a faltar.

Seção IV

Da licença à Gestante

Artigo 120- a funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 3 (três) meses, com vencimentos ou remuneração integral.

Parágrafo 1º:- A licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo parecer médico em contrário.

Parágrafo 2º:- Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta será contado a partir da data do parto.

Seção V

Da licença para o Serviço Militar

Artigo 121- O funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimentos e sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens.

Parágrafo 1º:- A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

Parágrafo 2º:- Do vencimento descontar-se-á

a importância que funcionários perceber na qualidade de incorporados salvo se optar pelas vantagens do serviço militar

Parágrafo 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

Artigo 122 - Os funcionários oficiais de reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares.

Seção VI

Da Licença para tratar de Interesses Particulares

Artigo 123 - O funcionário civil, depois de 2 (dois) anos de contínuo exercício, poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, a não ser que esteja legalmente afastado.

Parágrafo 2º - A licença será negada, se não convier ao interesse do serviço.

Artigo 124 - Uma vez concedida, a licença não poderá ser cancelada.

Artigo 125 - A qualquer tempo, o funcionário poderá desistir da licença.

Artigo 126 - Só se concederá nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos de término da anterior.

Seção VII

Da Licença por Afastamento do Cônjuge

Artigo 127 - A funcionária casada com funcionário público civil ou militar, terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração, quando o cônjuge, "ex-officio", for mandado servir em outro qualquer lugar do território nacional.

Parágrafo 1º - A licença dependerá de requerimento, devidamente instruído com documento oficial que prove a transferência, e vigorará pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior e não tendo a funcionária reassumido o exercício, será exonada.

Seção VIII

Da Licença para Desempenhar o Mandato Eletivo

Artigo 128 - O funcionário candidato a cargo eletivo Federal ou Estadual será licenciado sem vencimento ou remuneração, a partir de sua inscrição perante a Justiça Eleitoral até o dia da proclamação oficial dos resultados da eleição.

Artigo 129 - A partir do dia da posse em cargo

eletivo referido no artigo anterior, o funcionário licenciado sem vencimentos ou remuneração até o término de seu mandato, podendo optar quando, digo, quanto aos vencimentos ou remuneração.

Parágrafo único - É vedada a transferência ou remoção "ex-officio" de funcionário investido em cargo eletivo, enquanto durar o seu mandato.

Capítulo VI

Do Vencimento ou da Remuneração e das Vantagens

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 130 - Além do vencimento ou da remuneração, somente poderão ser deferidas as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - ajuda de custo;
- II - diária;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - salário-família;
- V - auxílio-doença;
- VI - gratificação;
- VII - percentagem.

Artigo 131 - É permitida a consignação sobre vencimento ou remuneração, provento e gratificação por tempo de serviço.

Artigo 132 - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, provento ou gratificação por tempo de serviço.

Parágrafo único - O limite de que trata o presente artigo poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Artigo 133 - A consignação em folha poderá ser a garantia de:

- I - quantias devidas à Fazenda Pública;
- II - contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;
- III - taxa para cônjuge ou filho, em cumprimento de decisão judicial;
- IV - contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de institutos de previdência e assistência, Caixas Econômicas e outros estabelecimentos oficiais de crédito.

Seção II

Do Vencimento e da Remuneração

Artigo 134 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao

podrá fixado em Lei.

Artigo 135 - Remuneração e a retribuição paga ao funcionário titular do cargo, correspondente ao padrão de vencimentos, mais as percentagens que, por Lei, lhe sejam atribuídas.

Artigo 136 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - um terço do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III - um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;

IV - dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva e pena que não determine demissão;

V - o vencimento nos casos de licença por motivo de doença em pessoa de família, conforme estabelece as alíneas b, c e d do parágrafo 2º do artigo 119, deste Estatuto.

Artigo 137 - Perda do vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário,

I - quando no exercício de cargo em comissão;

II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado Federal, Estadual;

III - quando designado para servir em qualquer órgão do Governo Federal, Estadual ou de outro Município, bem como em qualquer órgão autárquico ou entidade de economia mista, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o funcionário poderá optar pelo vencimento ou remuneração do cargo Municipal.

Artigo 138 - Durante o mês, serão relevadas até 3 (três) faltas, quando motivadas por doença comprovada em inspeção médica.

Artigo 139 - Nos casos de faltas sucessivas serão computadas, para efeito de descontos, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

III - que for transferido ou removido a pedido.
Artigo 147 - Restituirá a ajuda de custo e funi-
onários que:

I - não se transportar para a nova sede nos
prazos determinados;

II - antes de terminada a missão, regressar,
pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo 1º - A restituição é de exclusiva res-
ponsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

Parágrafo 2º - Se o regresso do funcionário for
determinado por autoridade competente, ou doença com-
provada, na pessoa do funcionário, do cônjuge, de ascen-
dente ou descendente, ou ainda por exoneração a
pedidos após 90 (noventa) dias de exercício na nova sede,
não haverá obrigação de restituir.

Artigo 148 - A ajuda de custo será calculada:

I - sobre o vencimento ou remuneração do
cargo;

II - sobre o vencimento do cargo em comissão
que o funcionário passar a exercer na nova sede;

III - sobre o vencimento do cargo efetivo acres-
cido da qualificação, quando se tratar de função por
essa forma retribuída;

IV - no caso de remuneração, na base do
padrão do vencimento.

Seção IV

Das Diárias

Artigo 149 - Ao funcionário que se deslocar
temporariamente da sede de sua repartição, em objeto
de serviço do município, conceder-se-lhe-á uma diária,
a título de indenização das despesas de transporte, ali-
mentação e hospedagem, fixada pelo Prefeito.

Parágrafo 1º - Não se concederá diária quan-
do o deslocamento constituir exigência permanente do
cargo ou função.

Parágrafo 2º - O deslocamento por período
superior a 3 (três) dias deverá ser determinado através
de Portaria.

Parágrafo 3º - O deslocamento por período
inferior ao limite fixado no parágrafo anterior será
determinado mediante expediente do Prefeito ao chefe
imediatos do funcionário, ou a este, diretamente, se
for o caso.

Seção V

Do Auxílio para Despesa de Caixa

Artigo 150 - Ao funcionário que, no Desempe-

...nho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 10% (dez por cento) do padrão de vencimento, para compensar eventuais diferenças de caixa.

Seção II

Do Salário-Família

Artigo 151 - O salário-família será concedido a todo funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade da Prefeitura, que tiver os seguintes dependentes vivendo a suas expensas:

I - cônjuge, do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;

II - filho menor de 21 (vinte e um) anos, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;

III - filho inválido ou mentalmente incapaz;

IV - filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial vier sob a guarda e sustento do funcionário.

Artigo 152 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ativos ou inativos e viverem em comum o salário-família será concedido unicamente ao que receber maior vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo 1º - Se não viverem em comum será calculado sobre o vencimento, remuneração ou provento do que tiver os beneficiários sob sua guarda.

Parágrafo 2º - Se ambos tiverem os beneficiários sob sua guarda, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

Artigo 153 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrinha e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 154 - O salário-família somente será devido se o funcionário fizer jus, no mês, a alguma parcela a título de vencimento, remuneração ou provento.

Artigo 155 - A quota salário-família será devida a partir da data em que for protocolada e pedida devidamente instruída para filhos já existentes ao tempo da admissão ao cargo público; e, a partir da data de nascimento para o salário-família correspondente aos filhos nascidos posteriormente à ad-

missões.

Parágrafo 1º - Anualmente, o funcionário ativo ou inativo deverá fazer prova de que ainda subsistem os motivos de concessão do salário-família, sob pena de suspensão do pagamento das quotas.

Parágrafo 2º - Todo aquele, que por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família, ficará obrigado à restituição do débito, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo 3º - Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestado ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário-família.

Parágrafo 4º - O funcionário ativo ou inativo é obrigado a comunicar ao Departamento de Administração, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra alteração ou suspensão do salário-família.

Artigo 156 - É proibida a acumulação de salário-família, ainda quando um dos cargos públicos seja estranho ao Município.

Artigo 157 - Nenhum desconto se fará sobre o salário-família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Seção VII

Do Auxílio Doença

Artigo 158 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença prevista no artigo 117, item II, deste Estatuto, o funcionário terá direito, a título de auxílio, a um mês de vencimento ou remuneração.

Artigo 159 - A despesa com o tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acordo com o Município.

Seção VIII

Das Gratificações

Artigo 160 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela execução de trabalhos de natureza especial, ou risco de vida e saúde;
- IV - pelo exercício;
 - a) do cargo de auxiliar ou membro

Antonio Giovanni Junj

de comissão de concurso;

b) do encargo de auxiliar ou professor de curso legalmente constituído.

V- pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

VI- pela participação em órgãos de deliberação coletiva;

VII- adicional por tempo de serviço;

VIII- de representação de gabinete.

Parágrafo Único - O disposto no item IV aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário no desempenho do cargo.

Artigo 161- Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia ou outro que a lei determinar.

Parágrafo Único - Não poderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Artigo 162- A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá 50% (cincoenta por cento) do vencimento ou remuneração mensal, será:

I- arbitrada, digo, arbitrada primeiramente pelo Prefeito;

II- paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

Parágrafo 1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação equivalerá ao valor-hora da jornada normal de trabalho.

Parágrafo 2º - Se o serviço extraordinário se realizar após as 22 (vinte e duas) horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco) por cento.

Artigo 163- Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário.

I- o ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;

II- o funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício do cargo.

Artigo 164- A gratificação pela exoneração de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do vencimento.

Artigo 165- As gratificações a que se referem

os itens III e V do artigo 160 não poderão exceder respectivamente, a 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do vencimento.

Artigo 166 - A gratificação para participação em órgão de deliberação coletiva será proposta pelo órgão e aprovada por Decreto do Prefeito.

Artigo 167 - Por quinquênio de exercício efetivo, no serviço Público municipal, o servidor receberá uma gratificação igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento.

Artigo 168 - O servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício receberá mais uma sexta parte dos vencimentos, adicional que, para todos os efeitos, será incorporado ao seu vencimento, mediante petição do competente título declaratório.

Parágrafo Único - A contagem de tempo de serviço, para efeitos do disposto neste artigo, será efetuada por dias corridos de efetivo exercício, descontados as faltas e períodos de afastamento, conforme determina a Lei.

Artigo 169 - A gratificação pela representação de gabinete é concedida, individualmente, através de Portaria do Prefeito, a quem a seu juízo julgar conveniente atribuí-la e corresponde ao encargo de prestação de serviço em órgão que exija alto nível de apresentação.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo é concedida anualmente, dentro dos limites da dotação orçamentária.

Seção II

Da Quota-Parte da multa e Percentagem

Artigo 170 - As percentagens de que trata o item VII do artigo 130 deste Estatuto serão fixadas em Lei especial.

Capítulo VI

Das Concessões

Artigo 171 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer vantagem ou direito legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

- I - casamentos;
- II - falecimento do cônjuge, pai, filho ou irmãos

Artigo 172 - Os funcionários licenciados para tratamento de saúde, que tiver de afastar-se do Município por imposição de laudo médico oficial, poderá ser

Antonio Pissonei Longi

concedido transporte, inclusive para pessoa de sua família se estiver em estado de saúde que não permita viajar sem acompanhante.

Artigo 173- Também poderá ser concedido transporte à família do funcionário, quando este faltar fora do município.

Artigo 174- Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuízo de vencimentos e outras vantagens do seu cargo, para prestações de prova ou exames, cujo horário coincida com o da repartição.

Parágrafo 1º - O pedido para faltar deverá ser feito com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, sendo responsabilizado o funcionário que prestar falsas informações.

Parágrafo 2º - Será concedida folga de uma hora ao horário de entrada e saída, mediante compensação, aos funcionários que cursarem escolas oficiais ou especializadas.

Artigo 175- Em caso de falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido à família do mesmo, um auxílio funeral, equivalente a um mês de vencimentos, remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Em caso de falecimento do cônjuge ou filhos solteiros sob dependência do funcionário, será concedido ao mesmo um auxílio-funeral, correspondente a 20 (vinte) vezes a importância mensal de 1 (um) salário-família.

Capítulo VIII

Da Assistência

Artigo 176- O município, diretamente ou não, prestará serviço de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em lei.

Capítulo IX

Do Direito de Petição

Artigo 177- É assegurado ao funcionário em toda a sua plenitude, o direito de requerer e o de apresentar.

Parágrafo 1º - O requerimento será endereçado à autoridade competente para decidir e a ela encaminhado, por intermédio do superior imediato do requerente.

Parágrafo 2º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato

em proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo 3º - As petições de que tratam os parágrafos anteriores deverão ser despachadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 178 - Ao Prefeito caberá recurso de indeferimento ao pedido de reconsideração.

Artigo 179 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo.

Parágrafo Único - O que for perdido retroagirá, em seus efeitos, à data do impugnado.

Artigo 180 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos dos quais decorrem a demissão, a aposentadoria, a disponibilidade ou as respectivas exonerações;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Artigo 181 - O prazo de prescrição será contado da data da publicação oficial do ato impugnado, ou quando este for de natureza reservada, na data de ciência do interessado.

Artigo 182 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição uma só vez.

Artigo 183 - O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato, para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Artigo 184 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2º - O recurso deverá, sob pena de rejeição, "in limine", conter novos argumentos.

Artigo 185 - É assegurado o direito de vista do processo ao próprio funcionário ou ao seu representante legal.

Artigo 186 - Sob pena de responsabilidade, é assegurado ao funcionário ativo, inativo ou em disponi-

- Inabilidade :

- I- o rápido andamento dos processos de seu interesse nas repartições públicas do município;
- II- a ciência das informações, pareceres e despachos dados em processos a que a ele se referam;
- III- o fornecimento de certidões requeridas para despesa, digo, despesa de seus direitos;
- IV- a expedição de certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interesse público impuser sigilo.

Capítulo I

Da Disponibilidade

Artigo 187- Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com o vencimento ou remuneração do cargo, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo equivalente.

Parágrafo único- Restabelecido o cargo ainda que modificada sua denominação, o funcionário posto em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado nele.

Artigo 188- O funcionário em disponibilidade poderá ser apontado, computando-se o período relativo à disponibilidade como de exercício efetivo.

Artigo 189- A disponibilidade não exclui a nomeação para cargo em comissão ou designação para função qualificada.

Capítulo II

Da Aposentadoria

Artigo 190- O funcionário será aposentado:

- I- compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II- voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço público;
- III- por invalidez

Parágrafo 1º- No caso do item I, o prazo é reduzido a 30 (trinta) anos, para as mulheres.

Parágrafo 2º- A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo concluir pela incapacidade será aposentado, e for considerado inválido para o serviço público.

Artigo 191- O aposentado receberá vencimento ou remuneração integral;

- I- quando contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço público se do sexo feminino;

II quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou por moléstia profissional;

III quando acometido das moléstias contagiosas ou incuráveis, que o incapacitam para o exercício de qualquer função pública e especificadas no item II, do artigo 117, deste estatuto.

Parágrafo 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo 2º - Equipara-se a acidente a agudada súbita e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

Parágrafo 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, de caráter urgente, cabendo pena de suspensão a quem omitir ou retardar a providência.

Parágrafo 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo ser rigorosamente caracterizada no laudo médico.

Parágrafo 5º - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto no presente artigo, quando invalidado nos termos dos itens II e III.

Parágrafo 6º - A aposentadoria somente será concedida após 2 (dois) anos de licença para tratamento de saúde.

Artigo 192 - Excluídos os casos previstos no artigo anterior, o provento será proporcional ao tempo de serviço público, na razão de um trinta e cinco avos por ano.

Parágrafo 1º - Nas hipóteses em que a lei fixar tempo menor, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

Parágrafo 2º - O provento da aposentadoria não será superior ao vencimento, nem inferior a um terço daquele sobre o qual for calculado, acrescido das vantagens de caráter permanente concedidas por lei ao servidor.

Artigo 193 - Qualquer alteração de vencimentos dos funcionários ativos, em virtude de medida de caráter geral, será extensiva automaticamente aos proventos dos inativos, na mesma proporção.

Artigo 194 - O funcionário que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço será aposentado com vencimento de padrão imediatamente superior ao do

cargo que ocupar.

Artigo 195. O funcionário que ao se aposentar esteja no exercício de cargo em comissão, há mais de 4 (quatro) anos, terá os prêmios de sua aposentadoria calculados na base dos vencimentos deste cargo. ¶

Capítulo III

Do Regime Previdenciário

Artigo 196. A Prefeitura cobrará, digo, celebrará convênio com o Instituto Nacional da Previdência Social, objetivando estender aos servidores municipais os benefícios instituídos pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e do Decreto nº 60.501, de 14 de março de 1967.

Parágrafo único - Por termos desse convênio, a Prefeitura deverá ficar obrigada a inscrever todos os seus funcionários no Instituto Nacional da Previdência Social.

Artigo 197 - Por força do convênio a que se refere o artigo anterior, ficará a Prefeitura obrigada a recolher as INPS:

I - a contribuição mensal sobre a retribuição mensal dos seus funcionários na forma da Lei supra citada;

II - as prestações mensais devidas pelos seus funcionários, descontadas em folhas de pagamento, sobre suas retribuições, na mesma forma de contribuição anterior;

III - as importâncias que a título de juros e multas foram estabelecidas em Lei ou no termo de convênio.

Artigo 198 - A Prefeitura realizará o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus funcionários e encaminhá-las à contribuição própria do I.N.P.S.

Artigo 199 - Os encarregados das contribuições aludidas, bem como seus chefes imediatos e todos os mediatos de qualquer categoria, inclusive o Prefeito, serão responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento delas ao I.N.P.S., nos prazos previstos.

Artigo 200 - Caso a Prefeitura deixe de recolher aos cofres do I.N.P.S. a sua contribuição mensal, acarretando a caducidade dos benefícios decorrentes do convênio, ficará sujeito à reparação do dano causado aos seus funcionários ou beneficiários.

Artigo 201 - O funcionário que se licenciar, em retificação, deverá recolher, mensalmente, à Prefeitura, as prestações de que trata o item II do artigo 197, deste Estatuto, sob pena de cassação da licença.

Título IV

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Da Acumulação

Artigo 202 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - a de dois cargos de professor,
- II - a de um cargo de professor com outro técnico e científico,
- III - a de dois cargos de médicos.

Parágrafo 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Parágrafo 2º - A proibição deste artigo estende-se à acumulação de cargos do município com os da União, dos Estados, de outros municípios, entidades autárquicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo 3º - A proibição de acumular previstos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Artigo 203 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função qualificada, nem particular de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Artigo 204 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo Único - Provada a má fé, o funcionário perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Capítulo II

Dos Deveres

Artigo 205 - São deveres do funcionário municipal:

- I - assiduidade
- II - pontualidade
- III - diligência
- IV - urbanidade
- V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

União Giovanni Dini

VI- observância das normas legais e regulamentares;

VII- obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais, restando por escrito quando isto ocorrer;

VIII- levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

IX- zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X- providenciar para que esteja sempre em ordem o assentamento individual, inclusive a sua declaração de família;

XI- atender a convocação de serviços extraordinários e prestá-los;

XII- residir no local onde exerce o cargo;

XIII- frequentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento e especialização;

XIV- testemunhar em inquéritos e sindicâncias administrativas;

XV- comparecer a comemorações cívicas, quando convocados;

XVI- apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado;

XVII- apresentar relatório de sua atividade nas hipóteses e nos prazos previstos em lei ou regulamentos;

XVIII- atender prontamente:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública e da justiça em geral;

b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos;

c) os pedidos de informações (requeridos) da Câmara municipal.

XIX- apresentar sugestões para a melhoria do serviço;

XX- tratar o público com polidez, educação, respeito e cortesia.

Capítulo II

Das Proibições

Artigo 206- Ao funcionário é proibido:

I- referir-se com menosprezo, em informações, pareceres ou despachos, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalhos assinados, criticá-los do ponto de vista de melhorias

ou da organização do serviço;

II- retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III- promover manifestações de aplauso ou de desapreço e fazer circular ou submeter lista de donativos no recinto da repartição;

IV- valer-se do cargo para lograr qualquer proveito pessoal ou para terceiros, em prejuizo da dignidade do cargo;

V- coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza politica-partidária;

VI- entretê-lo com palestras ou leituras que não se referam ao serviço público, em hora de expediente;

VII- pleitear como promotor, ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de preparação de venimento ou vantagens de parente até segundo grau;

VIII- praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX- receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X- cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos permitidos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

XI- ser diretor, responsável ou gerente de empresa, de sociedade civil ou firma comercial, subvencionada pelo Município;

XII- aceitar apresentação de Estado Estrangeiro;

XIII- praticar atos de sabotagem contra regime ou o serviço público;

XIV- entregar-se ao vício da embriaguez ou de jogos proibidos.

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Artigo 207- Pelo exercício irregular de suas atribuições ou transgressão dos deveres, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 208- A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo do funcionário, que importe em prejuizo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

Parágrafo 1º- A indenização de prejuizos causados poderá ser liquidada mediante o desconto em presta-

Antônio Piarani Longi

-ções mensais não excedentes, cada uma, a duas partes do vencimento ou remuneração do funcionário, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo 2º - Se se tratar de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Câmara Municipal em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância, que houver condenado a Câmara a indenizar o terceiro prejudicado, ou de acordo amigável, mediante parecer da Procuradoria jurídica da municipalidade, desde que haja processo administrativo, em que se tenha apurado a responsabilidade do funcionário.

Artigo 209 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo, particularmente, as faltas, danos, avarias e qualquer prejuízo que sofrer os bens e os materiais sob guarda do funcionário ou supostos ao seu exame ou fiscalização, bem como a ausência ou inexatidão das necessárias notas de despacho, quias e outros documentos da receita ou despesa.

Artigo 210 - A responsabilidade administrativa do funcionário resulta de atos ou omissões praticados no desempenho das atribuições funcionais.

Artigo 211 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem como as instâncias civil, penal e administrativa.

Artigo 212 - Nos casos de indenização à Câmara Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado, virtude de abance, desfalque, omissão ou emissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Capítulo I Das Penalidades

Artigo 213 - Considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo funcionário com transgressão dos deveres e proibições resultantes da função que exerce.

Parágrafo Único - A transgressão é punível, quer consista em ação ou omissão, independentemente de ter produzido consequência perturbadora do serviço.

Artigo 214 - São penas disciplinares:

- I- repreensão;
- II- multa;
- III- suspensão;
- IV- destituição de chefia;
- V- demissão;
- VI- cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - Na aplicação das penas disciplinares será considerada a natureza e a gravidade da infração e os danos resultantes para o serviço público.

Artigo 215 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infrações acumuladas, que sejam apreciadas em um único processo.

Artigo 216 - A pena de repreensão será aplicada, por escrito, nos casos de desobediência ou negligência do funcionário, no cumprimento dos seus deveres.

Artigo 217 - A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, para, digo, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo 1º - O funcionário poderá, durante o período de suspensão, todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo.

Parágrafo 2º - A pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta) por cento, por dia, do vencimento ou remuneração, quando houver conveniência para o serviço da permanência do funcionário em sua função.

Artigo 218 - São, entre outros, motivos determinantes para a destituição do cargo de chefia:

I- atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II- não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho;

III- promover ou tolerar o desvio irregular de função;

IV- coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária.

V- retardar a instrução ou o andamento de processo;

Artigo 219 - A demissão somente será aplicada ao funcionário estável;

I- em virtude de sentença judicial;

II- mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 1º - A pena de demissão será

aplicada nos casos de:

a) crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

X b) abandono de cargo;

c) incontinência pública escandalosa, uso de jogos proibidos e embriaguez habitual;

d) insubordinação grave em serviço;

e) ofensa física, em serviço, contra superior ou particular, salvo se em legítima defesa;

f) aplicação irregular dos dinheiros públicos;

g) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

h) revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

i) transgressão de qualquer dos itens IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do artigo 206, deste Estatuto

X Parágrafo 2º - Entende-se por abandono do cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo 3º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição do grau em que se fundamenta.

Parágrafo 4º - Nos casos de maior gravidade, a demissão do funcionário poderá ser aplicada com a nota "a quem do serviço público", a qual constará sempre nos decretos de demissão.

Artigo 220 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, e ficar provado, em processo, que o aposentado ou o funcionário em disponibilidade:

I - praticou, quando em atividade, qualquer das infrações para as quais é cominada, neste Estatuto, a pena suspensiva;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado Estrangeiro;

IV - praticou crime ou advocacia administrativa.

Parágrafo único - A disponibilidade será igualmente cassada ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que foi aposentado, salvo motivo relevante comprovado documentalmentemente.

Artigo 221 - Para imposição de penas disciplinares são competentes:

I - o Prefeito, nos casos de demissão, cassação

de aposentadoria e disponibilidade, destituição de chefia e suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II- o superior imediato do Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias;

III- o chefe imediato do funcionário, no caso de repreensão.

Parágrafo Único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Artigo 222 - Serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do Juri e da Justiça Eleitoral, sem motivo justificado.

Artigo 223 - São circunstâncias atenuantes à aplicação da pena:

I- a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e fé;

II- a confissão espontânea de infração;

Artigo 224 - São circunstâncias agravantes à aplicação da pena:

I- o conluio para a prática da infração;

II- a acumulação de infrações.

Artigo 225 - Contados da data da infração, prescrevem, na esfera administrativa:

I- em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II- em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta, também punida como crime na Lei Penal, prescreverá juntamente com este.

Livro V

Do Processo Disciplinar

Capítulo I

Do Processo

Artigo 226 - a autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meio sumário ou mediante processo administrativo, assegurando ampla defesa ao acusado.

Parágrafo Único - O processo antecederá a aplicação das penas de suspensão por mais de trinta dias (30), destituição de chefia, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 227 - A instauração de processo admi-

instrutivo será determinada pelo Prefeito, mediante solicitação do Diretor de Departamento ou autoridade equivalente.

Artigo 228. Uma comissão, designada pelo Prefeito e composta de 3 (três) funcionários estáveis, promoverá o processo administrativo.

Parágrafo 1º - Ao constituir a comissão, o Prefeito designará, entre seus membros, o respectivo presidente.

Parágrafo 2º - O secretário da comissão será designado pelo seu presidente.

Artigo 229. Na fase preparatória do processo disciplinar, a comissão poderá realizar investigações sumárias e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

Parágrafo 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas, após a lavatura do termo, a comissão fornecerá ao acusado cópia do mesmo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

Parágrafo 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes na imprensa local, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável, designado pelo presidente da comissão.

Artigo 230. Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo, correrá a tríduo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar da sindicância ou investigação.

Artigo 231. Decorrido o tríduo, terá início o período probatório, no qual a comissão promoverá o que julgar conveniente à instrução do processo, inclusive o que for requerido pelo acusado e deferido.

Parágrafo 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração, e, se ele não comparecer ou se recusar a prestá-la, ser-lhe-á aplicada a pena de confissão.

Parágrafo 2º. Quando cabível a perícia, será feita por técnicos escolhidos pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Artigo 232. Ultimada a instrução, citar-se-á o indicado ou seu legítimo procurador, para as

prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo de facultada vista do processo na repartição.

Parágrafo 1º - Se existir mais de um indiciado, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo chefe, para diligências reputadas imprescindíveis.

Artigo 233 - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Artigo 234 - Recluído o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

Parágrafo 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 235 - Se se tratar de crime, a autoridade promotora do inquérito administrativo providenciará a instauração de inquérito policial.

Artigo 236 - a autoridade a quem for remetido o processo proferirá a quem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo único - Se existir mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento ao Prefeito.

Artigo 237 - Quando a infração estiver capitulada na Lei Penal, será o processo remetido à autoridade judiciária, ficando tratado na repartição municipal.

Artigo 238 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Artigo 239 - Sempre que necessário, a comissão dedicará todo tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, nesta situação, dispensados do serviço na repartição durante todas as fases do processo administrativo.

Artigo 240 - O funcionário só poderá ser exonrado a pedido após a conclusão do processo administrativo.

unio Piarouzi Louzi

restritivo a que responder, desde que reconhecida sua inoçencia.

Capitulo II
Da Piasa Administrativa

Artigo 241- Cabe privativamente ao Prefeito ordenar, fundamentadamente e por escrito, a piasa administrativa do responsavel por dinheiros e valores pertencentes a Fazenda municipal em que se achem sob a guarda deste, no caso de alcance ou omissa em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Paragrafo 1º - O Prefeito comunicara o fato a autoridade judiciaria competente e providenciara no sentido de ser realizada com urgencia a tomada de contas.

Paragrafo 2º. A piasa administrativa nao excedera de 90 (noventa) dias.

Capitulo III
Da Suspensao Preventiva

Artigo 242- A suspensao preventiva, ate 90 (noventa) dias, sera ordenada pelo Prefeito, a pedido da comissao de inqurito, desde que o afastamento do funcionario seja necessario para que este nao venha a influir na apuracao da falta ou irregularidade que lhe e imputada.

Paragrafo 1º - Findo o prazo de que trata o presente artigo, cessarao os efeitos da suspensao preventiva, ainda que o processo nao esteja concluido.

Paragrafo 2º. No caso de alcance ou malversacao de dinheiros publicos, o afastamento se prolongara ate a decisao final do processo administrativo.

Artigo 243- O funcionario indiciado tera direito:

I- a contagem do tempo de servico relativo ao periodo em que tenha estado preso ou suspenso, se do processo nao resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensao;

II- a contagem do tempo de piasa administrativa ou suspensao preventiva, bem como os pagamentos de vencimentos e todas as vantagens de exercicio, desde que reconhecida a sua inoçencia;

III- a contagem do periodo de afastamento que exceder ao prazo de suspensao disciplinar aplicada.

Capitulo IV
Da Revisao

Artigo 244- A qualquer tempo podera ser

requerida a revisão do processo administrativo de que resultou para disciplinar, quando se alegarem fatos ou circunstâncias sucetivas de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único - Se se tratar de funcionários falecidos ou desaparecidos, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Artigo 245 - Correrá a revisão sem apenso ao processo originário.

Artigo 246 - O requerimento, devidamente instruído, será dirigido ao Prefeito, que determinará a uma comissão composta de 3 (três) funcionários de sua nomeação o exame do processo, procedente de conformidade com o disposto no Capítulo I, deste Título.

Artigo 247 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único - Será considerado informante a testemunha que, residindo fora da sede do município, prestar depoimento por escrito.

Artigo 248 - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito que o julgará.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo, antes, o Prefeito determinar diligência, concluídas as quais se renovar o prazo.

Artigo 249 - Julgada procedente a revisão tomar-se-á sem efeito a penalidade imposta ao funcionário, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos, inclusive indenização por perdas e danos causados ao mesmo.

Título VI

Disposições Gerais

Artigo 250 - Será comemorado ao servidor público municipal o dia 28 de outubro.

Artigo 251 - Considera-se da família do funcionário, devendo constar do seu assentamento individual, além do cônjuge e filhos, qualquer pessoa que viva às suas expensas.

Artigo 252 - Os prazos previstos neste Estatuto contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único - Não será computado no

prazo e data inicial e prorrogar-se á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábados, domingos ou feriados.

Artigo 253 - É vedado ao funcionário exercer suas funções sob a direção imediata do cônjuge ou de parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha não podendo exceder de dois o seu número.

Artigo 254 - São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que na ordem administrativa, interessarem à qualidade de funcionários públicos municipais, ativos ou inativos.

Artigo 255 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade profissional.

Artigo 256 - A função de jornalista profissional não é incompatível com a de funcionário público municipal, desde que este não exerça essa atividade na repartição onde trabalha.

Artigo 257 - O provimento nos cargos, a transferência, a substituição serão regidas por leis especiais, aplicadas subsidiariamente às disposições deste Estatuto.

Artigo 258 - Este Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições nesta lei ao Prefeito, quando for o caso.

Artigo 259 - São estáveis os atuais servidores municipais que, a 24 de janeiro de 1967, contarem, pelo menos, 5 (cinco) anos de serviço público.

Artigo 260 - Nenhum servidor público municipal poderá faltar, na inatividade, proventos calculados em razão de mandato legislativo ou do exercício do cargo de Prefeito municipal ou Vice-Prefeito.

Artigo 261 - É vedada a fixação de vencimentos e vantagens de servidores municipais em base superior à de servidores Estaduais, com deveres, atribuições e responsabilidades iguais ou equivalentes.

Artigo 262 - O funcionário municipal que tiver sido ex-combatente das Forças Armadas ou da Marinha Mercante do Brasil e que tenha participado de operações bélicas na Segunda guerra mundial, são assegurados os seguintes direitos:

- I - estabilidade no serviço público municipal
- II - aposentadoria, com vencimentos int-

Antônio P. ...
Luz

iguais, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo;
III aproveitamento no serviço público municipal
sem a exigência do disposto no artigo 17.

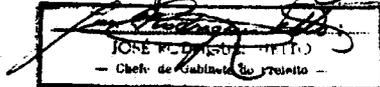
Artigo 263 - Ficam assegurados todos os direitos
e vantagens adquiridos até a data de entrada em vi-
gência do presente estatuto.

Artigo 264 - Este Estatuto entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições
em contrário.

Mogi Guaçu, 3 de Maio de 1968

Antonio Giovanni Lanzi
ANTONIO GIOVANI LANZI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra.



Lei nº 548 de 13 de Maio de 1968

Concede auxílio de ~~re\$~~ 30.000,00 (trinta
mil cruzeiros novos) à Santa Casa de misericór-
dia de Mogi Guaçu.

Antonio Giovanni Lanzi, Prefeito Municipal de
Mogi Guaçu, usando das atribuições que lhe são conferi-
das por lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou
e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autori-
zado a conceder à Santa Casa de Misericórdia de Mo-
gi Guaçu, um auxílio de ~~re\$~~ 30.000,00 (trinta mil
cruzeiros novos).

Parágrafo Único - A importância citada
no artigo será destinada para cobrir despesas com a
construção do edifício que irá abrigar o aparelho de
raio X.

Artigo 2º - Para ocorrer as despesas com a
execução da presente lei, fica aberto na Contadoria mu-
nicipal o crédito especial de ~~re\$~~ 30.000 (trinta mil cru-
zeiros novos), por conta do saldo financeiro do ano ante-
rior transferido para o corrente exercício.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

Mogi Guaçu, 13 de Maio de 1968

Antonio Giovanni Lanzi
ANTONIO GIOVANI LANZI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra.

